



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

RUA TOMÁS RAMOS JORDÃO, 101, São Paulo - SP - CEP 02736-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002489-35.2020.8.26.0020**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Lei de Imprensa**
 Requerente: **Andrea Neves da Cunha**
 Requerido: **Abril Comunicações S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Salvadori Sandy Severino**

Vistos.

Trata-se de "ação indenizatória" proposta por **Andrea Neves da Cunha** em face de **Abril Comunicações S/A (Editora Abril)**. Sustenta a autora que foi vítima de reportagem inverídica publicadas pela ré, que declarava que Benedicto Barbosa da Silva Júnior, conhecido como "BJ", ex-presidente da Odebrecht Infraestrutura, afirmou em delação premiada que a empreiteira pagou propina a Aécio Neves por meio de conta no exterior operada pela autora – sua irmã. Informa que a delação premiada jamais expôs tal fato e que a matéria é fictícia e ofensiva à sua honra. Requer, assim, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/228.

Citada (fl. 248), a requerida ofertou defesa. Alegou a licitude das reportagens, sendo que as matérias em discussão tinham cunho jornalístico e há acórdão reconhecendo a licitude das mesmas matérias. Afirmou, também, que esta demanda fora proposta após quase três anos da primeira publicação da revista, o que demonstra, por si só, que a autora não sofreu qualquer dano moral. Defende a veracidade do fato e que ainda há delações premiadas realizadas por Benedicto Junior que estão em sigilo da justiça. Pugnou, enfim, pela improcedência da ação (fls. 249/286). Juntou os documentos de fls. 287/605.

Houve réplica (fls. 691/701).

Instadas a manifestarem-se sobre a produção de novas provas (fls. 687/688), ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do feito (fls. 701 e 702/712).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, de conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto versa sobre matéria de direito e acerca de fatos cuja demonstração independe de outras provas, bastando a documentação já acostada aos autos.

A ação objetiva o pagamento de indenização por danos morais por supostos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

RUA TOMÁS RAMOS JORDÃO, 101, São Paulo - SP - CEP 02736-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

causados à honra e imagem da autora, em reportagem que atribui à autora, o controle de contas no exterior que teriam recebido pagamento da empreiteira Odebrecht, publicadas em edições administradas pela empresa requerida.

Incontroverso a publicação das matérias jornalística, devidamente juntadas pela requerente a fls. 28/36, 37/43 e 44/49.

A controvérsia reside em apurar eventual conduta ilícita da parte ré ao utilizar de seu direito de informar, mais especificamente ao atribuir à autora o controle de contas no exterior que teriam recebido propina e, em caso positivo, quantificar o valor indenizatório a fim de compensar os prejuízos sofridos.

Questão árdua é precisar os limites da liberdade de comunicação, sem que esta venha extrapolar e atingir outras garantias constitucionais, como por exemplo, o direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que assegura o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Sobre o assunto, é certo que, a divulgação de fatos no exercício da liberdade de informação, ainda que sem autorização, não gera, por si só, o dever de indenizar. Para imputar o dever de compensar os danos morais pelo abuso deste direito com fins lucrativos é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e exposição dos fatos.

Na hipótese dos autos, as reportagens apresentadas a fls. 28/36, 37/43 e 44/49 cujos títulos são "Chegou Nele", "Aécio recebeu R\$ 30 milhões em propina no exterior, diz delator" e "Quem Para em Pé?", todas de 2017, tinham o claro intuito jornalístico, voltados a informar acerca de investigações envolvendo, entre outros assuntos, a Operação Lava Jato, o PSDB e seu então presidente Aécio Neves.

Em relação à autora, *Andrea Neves da Cunha*, as reportagens se limitam a informar que era operadora da conta bancária no exterior, na qual Aécio Neves recebeu propina da empreiteira.

Ressalta-se que no próprio subtítulo da capa da edição .2524 de 5 de abril de 2017 da revista VEJA (fl. 28), a requerida deixa claro que os fatos imputados à autora foram ditos pelo Ex-executivo da Odebrecht e que o irmão da requerida nega tal acontecimento. De se concluir, assim, que a matéria tem cunho exclusivamente informativo, sem propósitos de difamar, injuriar ou caluniar, indicando a fonte do fato atrelado à autora.

Em resumo, inexistente ilicitude na maneira como a matéria foi redigida, especialmente porque houve exercício do direito de resposta da autora na mesma reportagem e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

RUA TOMÁS RAMOS JORDÃO, 101, São Paulo - SP - CEP 02736-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

posterior divulgação de matéria, conforme publicação de fls. 314, em que o advogado do então senador Aécio Neves, declarou que "entrou em contato com Alexandre Wunderich, defensor do delator e ex-executivo da Odebrecht, Benedicto Júnior, e que ele negou que seu cliente tenha declarado em sua delação que o senador Aécio Neves recebeu recursos da empreiteira em uma conta em Nova York operada pela irmã".

De outro lado, há informação nos autos que ainda existem termos das declarações de funcionários da Odebrecht que até hoje não foram divulgados ao público na íntegra, conforme se verifica na manifestação da Procuradora-Geral da República de fls. 194/195 ou no r. acórdão de fls. 146/168, de Relatoria da Ministra Angela Lopes.

Sobre o tema, entendo que as reportagens não configuraram qualquer ato ilícito, apresentando cunho eminentemente informativo, sem apresentar qualquer conteúdo vexatório ou pejorativo à autora.

Assim, as reportagens limitaram-se a reproduzir os fatos obtidos por meio da fonte da requerida, sempre ressaltando serem informações obtidas, não fatos reais e provados. Outrossim, tratam-se de informações inequivocamente de interesse público, na medida em que os fatos relatam sobre o desvio de verbas públicas.

No caso dos autos, não se verifica abuso passível de repreensão, pois a narrativa dos acontecimentos se deu segundo informações sigilosas e a reportagem em nenhum momento escondeu este fato, com nítida intenção de informar, sem juízo de valor, e, portanto, não pode ser caracterizada como ilícito, mas mero exercício da liberdade de expressão e de informação jornalística.

Assim, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar os danos morais alegados.

Enfim, de rigor a improcedência pois a responsabilidade pelo exercício da atividade de imprensa só pode surgir do mau exercício dessa atividade, o que não se vislumbra no caso. Logo, não ultrapassado o dever de informar, não há como reconhecer ilícito capaz de gerar danos morais.

Os escombros do período ditatorial fizeram com que o legislador constitucional traçasse regras de comunicação social norteadas pela liberdade de pensamento, com vistas a rechaçar qualquer possibilidade de retorno aos tempos sombrios de controle intelectual dos meios de comunicação.

Assim é que, no artigo 220, deixou grafado que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó
3ª VARA CÍVEL
RUA TOMÁS RAMOS JORDÃO, 101, São Paulo - SP - CEP 02736-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.".

Na crítica, predomina a contextualização de informações e valoração dos dados de determinada realidade.

“Configura como que uma análise de eventos, condutas, fenômenos, com o fim de avaliar o seu íntimo significado e as consequências que sejam a eles causalmente reconduzíveis, ou, ainda, uma tomada de posição argumentada sobre fatos e circunstâncias dos diversos setores da vida.”

Ressalta-se que o irmão da autora é pessoa pública, o que a torna mais vulnerável a críticas.

Por consectário lógico, ante todo o explicitado, tenho que a ré pautou-se, ao publicar as matérias jornalísticas sob análise, em conformidade com o direito fundamental, que lhe favorece, e outrossim à toda a gama de seus leitores, de liberdade de expressão (inciso IX do artigo 5º da CRFB/88), sem qualquer profanação ao direito à imagem e honra da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa.

Oportunamente, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**